



PROCESSO Nº	:	205.296-2/2025
ASSUNTO	:	PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR
UNIDADE	:	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	:	JUMARA MIRANDA PASSOS
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 4.004/2025

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORCIONAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que concedeu **Pensão por Morte oriunda de Servidor Militar**, em caráter vitalício, à companheira, **Sra. Jumara Miranda Passos**, inscrita sob o CPF nº 002.277.891-80, em razão do falecimento do ex-militar estadual, **Sr. Marino Soares**, inscrito sob o CPF nº 314.543.561-20, ocorrido em 08/03/2019, transferido para inatividade, graduação de Terceiro Sargento, enquadrado no Nível “003”, pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

2. Após o saneamento da irregularidade, a 2ª Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo **registro do Ato nº 189/2025**, sem análise quanto ao valor da planilha de proventos, com fulcro na RN nº 16/2022.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75, desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, a beneficiária deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Militar**, é preciso observar os ditames do art. 42, §§ 2º e 3º e 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 41/2003, que assim versam:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)





§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios **aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.** (grifo nosso)

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019)

(...)

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

9. Nesse sentido, destaca-se que os arts. 118, 119 e 120, inciso I alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 555/2014, garantem a aplicação do mandamento Constitucional previsto acima aos militares estaduais:

Art. 118. Por morte do militar estadual, o cônjuge ou convivente e seus dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao do respectivo subsídio, sendo majorada na mesma proporção sempre que houver reajuste no subsídio do militar estadual da ativa.

Art. 119. A pensão distingue-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

Art. 120 São beneficiários da pensão, para efeitos desta lei complementar:

I- vitalícia:

a) o cônjuge ou convivente, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;

10. Assim, constatado que o servidor se encontrava se **inativo**, à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito,





constante do art. 120, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 555/2014, verificamos que estamos diante de beneficiária da categoria dos dependentes **vitalícios**, porquanto trata-se de **companheira**.

11. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre a dependente, ora beneficiária, e o servidor falecido, qual seja, Sentença Judicial com Reconhecimento de União Estável, que estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo da pleiteante.

12. **Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro do Ato nº 189/2025/MTPREV, que concedeu o benefício de Pensão por Morte à companheira, Sra. Jumara Miranda Passos.**

3. CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro do Ato nº 189/2025/MTPREV**, publicado em 13/06/2025, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

